



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

L E I N° 80

Súmula - ALTERA o Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 70 de 2 de dezembro de 1966 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Artigo 1º - O Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 70, de 2 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 176, terão as seguintes redações:

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

- I - Locação de bens móveis;
- II - Locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza;
- III - Jogos e diversões públicas;
- IV - Beneficiamento, confecções, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão con-



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade, caso em que a operação será considerada só de prestação de serviço, sujeito exclusivamente ao imposto de que trata este título.

Alteração 2ª - Ao artigo 176, acrescente-se o seguinte:

Parágrafo 3º - Para os efeitos da apuração prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á individualmente qualquer tipo das atividades mencionadas no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, dentro de um mesmo estabelecimento, quer nele se executem exclusivamente serviços, com ou sem emprego de mercadorias, quer, de forma concomitante, se executem operações de comércio ou de indústria por conta própria.

Alteração 3ª - Ao artigo 178 acrescente-se o seguinte inciso:

V - de beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando contituam operações intermediárias no processo de preparação de bens destinados à produção industrial ou à comercialização.

Alteração 4ª - O artigo 181 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 181 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - quando a operação seja considerada mista;

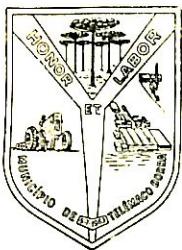
III - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil.

Alteração 5ª - O artigo 185 e seu parágrafo único, ficam revogados, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 185 - Quando a prestação de serviço resulte de uma operação mista, o imposto será calculado sobre o valor da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 1º - Não tem aplicação o disposto neste artigo, sendo as operações tributadas pelo seu valor total, seguindo a regra geral de incidência do imposto, nos casos em que a prestação de serviço constitua o objeto essencial do serviço executado pelo contribuinte e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal dessa atividade, apurada na forma do parágrafo 3º do artigo 176.

Parágrafo 3º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto.

Alteração 6a - A Tabela I, anexa ao código, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Serviço de :

1 - Oficinas Mecânicas; galvanização; esmaltagem; niquelagem; fundição; soldagem; montagem em geral; consertos de utilidades em geral; não especificados nos demais incisos; recauchutagem; lavagem de veículos; construção civil; empreitadas de obras e outras do mesmo gênero	2,0%
2 - (inalterado)	2,5%
3 - (inalterado)	1,5%
4 - Empreitadas em geral, não especificadas nos incisos anteriores; pintura; marcenaria; administração de bens situados no Município; profissionais Técnicos; representação; comissionados; despachantes; leiloeiros	3,0%
5 - (inalterado)	5,0%
6 - (inalterado)	10,0%

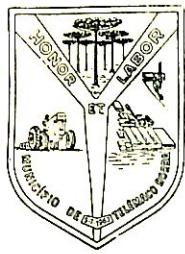
Alteração 7a - A Tabela III, anexa ao Código, passa a vigorar com a seguinte redação :

TABELA III

Taxa anual de licença para funcionamento e de renovação de licença

A presente tabela terá a seguinte aplicação :

1. O salário-mínimo local vigente no dia 1º de janeiro do exercício referente ao qual é devida a taxa, será arredondado para a fração de NCr.\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) mais próxima ;
2. A importância assim obtida será dividida em milésimos ;
3. Cada milésimo corresponderá a uma unidade da Tabela abaixo ;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

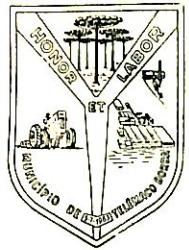
- Estado do Paraná -

4. Os estabelecimentos mistos pagarão a taxa anual calculada segundo a superfície ocupada em cada atividade ;
5. As empresas sem estabelecimento fixo e as que ocupem área menor em sua atividade, pagarão a taxa anual mínima de 200 unidades ;
6. Nenhuma taxa anual devida por uma só empresa será superior a 5.000 unidades.
7. Tabela :

	<u>TIPO DE ATIVIDADE</u>	<u>UNIDADES POR METRO QUADRADO OCUPADO</u>
7.1	<u>Indústria</u>	0,1
7.2	<u>Comércio</u>	
7.2.1	gêneros alimentícios	2
7.2.2	bebidas alcoólicas em retalho	4
7.2.3	restaurantes e hoteis	2
7.2.4	outras atividades	3
7.3	<u>Serviços e operações mistas</u>	
7.3.1	profissionais liberais e autônomos, oficinas e atelier, sociedades cívicas, escolas, depósitos, barbeiros e outros salões	2
7.3.2	estabelecimentos de crédito, financiamento e similares	4
7.3.3	postos de serviço ou venda de gasolina	3
7.3.4	outras atividades	3
7.4	<u>Produtores em geral</u>	0,01

Artigo 2º - Fica revogado o título III da Parte Especial do Código Tributário Municipal, composto dos artigos - 167 a 175 e referente ao imposto municipal sobre operações de circulação de mercadorias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo como válidas todas as cobranças



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

tributárias efetuadas pelo Executivo antes da sua vigência e baseadas em suas estipulações ou nas disposições legais até agora vigentes.

**Artigo 4º - Revogam-se as disposições -
em contrário.**

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba,
em 13 de março de 1967.-

Péricles Pacheco da Silva
**PÉRICLES PACHECO DA SILVA
- Prefeito -**